



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas** na forma do art. 14;

II - a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou



CD/23282.49201-00



* C D 2 3 2 8 2 4 9 2 0 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 14. O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 13, § 2º, foi **incluída** a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também o termo “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada. **O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.**

No artigo 14 foi substituído o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS

